COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 20.02.1998
COM(97) 725 final

98/0056 (CNS)
98/0057 (CNS)
98/0058 (CNS)
98/0059 (CNS)

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu

Proposta de
REGULAMENTO (CE, *Euratom*, CECA) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias

Proposta de
REGULAMENTO (Euratom, CECA, CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12°, no segundo parágrafo do artigo 13° e no artigo 14° do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias

(Apresentadas pela Comissão)

Proposta de decisão do Conselho |...|
relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A terceira fase da União Económica e Monetária terá início em 1 de Janeiro de 1999. O Banco Central Europeu será instituído quando os Chefes de Estado ou de Governo tiverem confirmado, nos termos do nº 4 do artigo 109º-J do Tratado CE, quais os Estados-membros que reúnem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única. A Comissão apresenta neste contexto projectos de actos de direito derivado relativos ao funcionamento na prática do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

1. Considerações gerais

O nº 4 do artigo 105º do Tratado (e a alínea a) do artigo 4º dos estatutos do SEBC) estabelece que o BCE será consultado *"... pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no nº 6 do artigo 106º."*

A iniciativa de disposições legais baseadas no nº 6 do artigo 106º pode ser tomada quer pela Comissão quer pelo BCE. Na sequência de consultas entre a Comissão, os Estados-membros e o IME, foi decidido que a presente decisão seria adoptada sob proposta da Comissão.

O objectivo do presente projecto de decisão do Conselho consiste em especificar em que limites e em que condições as autoridades dos Estados-membros devem consultar o BCE sobre qualquer projecto de disposições legais abrangido pela sua competência. As obrigações serão semelhantes às que incumbem actualmente às autoridades nacionais em relação aos projectos de disposições legais da competência do IME (Decisão 93/717/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1993)[1]. Este projecto de decisão destina-se a garantir que o BCE seja consultado numa fase inicial do processo de decisão e que disponha do tempo necessário para comunicar as suas observações.

A consulta sobre os projectos de disposições legais é obrigatória. Esta regra é justificada pela preocupação de garantir que a autoridade a quem competem determinadas tarefas no domínio monetário e financeiro possa dar o seu parecer sobre medidas que outros organismos pretendam tomar, independentemente de serem organismos a nível comunitário ou nacional, e que sejam abrangidas pelo seu âmbito de competência. É

1 JO nº L 332 de 31.12.1993, p. 14.

aplicável às medidas nacionais, uma vez que na perspectiva da UEM, estas medidas podem ter uma incidência sobre a política monetária única. O BCE analisará os projectos de disposições legais em função da sua compatibilidade com as suas próprias atribuições; o BCE fornecerá igualmente o seu apoio técnico, o que globalmente reforçará a coerência das políticas.

Decorre do disposto no nº 4 do artigo 105º que deverão ser adoptadas para os projectos de disposições legais nacionais, mas não para os actos comunitários, regras que estabeleçam os limites e as condições da consulta.

Os princípios que regem o presente projecto de decisão do Conselho são os seguintes:

- O projecto procura estabelecer um equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de dar a conhecer o parecer do BCE aos responsáveis pela tomada de decisões e, por outro, a preocupação de evitar qualquer carga de trabalho excessiva, quer para a autoridade que procede à consulta quer para o BCE.

- O Tratado impõe uma consulta sobre qualquer projecto de disposições legais abrangido pelas competências do BCE. O projecto de decisão identifica vários domínios de consulta relacionados com as tarefas do BCE especificadas no Tratado. Esta abordagem não dispensa as autoridades nacionais da obrigação de verificarem se o projecto de disposições legais, ainda que não pertencente aos domínios identificados, se encontra mesmo assim abrangido pelo âmbito de competência do BCE; contudo, esta enumeração destina-se em primeiro lugar a evitar que as consultas assumam um volume excessivo.

- São tomadas em consideração as especificidades dos sistemas jurídicos nacionais. Os Estados-membros têm nomeadamente a liberdade de organizar as consultas entre as suas diferentes autoridades e o BCE em função das suas práticas respectivas.

- O projecto de decisão tem por objectivo aumentar a transparência e a segurança jurídica no que diz respeito aos direitos do BCE e às obrigações das autoridades nacionais.

2. Comentários relativos ao articulado

Artigo 1º

O artigo 1º define as noções de "projectos de disposições legais" e "Estados-membros participantes".

Uma definição mais estrita de "projectos de disposições legais" teria limitado o âmbito de aplicação deste artigo às leis formais que se encontram em elaboração para adopção pelo Parlamento. Esta definição restritiva não foi no entanto adoptada por três razões: em primeiro lugar, não parece corresponder às intenções dos autores do Tratado, que nesse caso teriam escolhido uma outra expressão; em segundo lugar, excluiria actos de natureza legislativa que apresentam interesse para o BCE; em terceiro lugar, não conduziria provavelmente à igualdade de tratamento dos Estados-membros, uma vez que uma medida adoptada num país enquanto lei pode revestir uma outra forma jurídica noutro país.

O artigo 100º do Tratado CE dá várias indicações relativamente a este aspecto, uma vez que estabelece que o Conselho "adopta directivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum".

Considera-se geralmente que as "disposições legislativas e regulamentares" são as leis formais adoptadas em conformidade com as regras constitucionais nacionais, bem como com as disposições derivadas de leis formais. Estas disposições caracterizam-se pela sua aplicabilidade geral e pelo facto de regerem um número indeterminado de casos e de se destinarem a um número indeterminado de pessoas (singulares ou colectivas).

Entende-se por "disposições administrativas", em geral, as disposições tomadas por organismos públicos destinados a organismos subordinados. A menção de tais disposições no artigo 100º justifica-se pelo objecto do referido artigo, a saber, a realização do mercado interno. Afigura-se que o nº 4 do artigo 105º não alarga a estas "disposições administrativas" a obrigação de consultar o BCE.

Os critérios adoptados no artigo 1º para definir os "projectos de disposições legais" são, por conseguinte, a aplicabilidade geral, um número indeterminado de casos e um número indeterminado de pessoas.

O segundo parágrafo especifica que os projectos de disposições legais que tenham por objecto aplicar directivas comunitárias não devem ser objecto de consultas. Com efeito, antes da adopção definitiva destas directivas, o BCE terá já sido consultado, nos termos do nº 4, primeiro travessão, do artigo 105º. Além disso, os Estados-membros devem informar a Comissão da aplicação destas directivas.

Artigo 2º

O artigo 2º enumera os domínios que devem ser objecto de consulta. Esta lista deve ser analisada no contexto das atribuições do BCE, definidas no artigo 105º do Tratado e no artigo 3º dos Estatutos do BCE, não sendo no entanto exaustiva.

O presente projecto de decisão inclui um certo número de alterações relativamente à Decisão 93/717/CE do Conselho respeitante ao IME. Estas alterações têm em conta o facto de o BCE e o IME terem missões diferentes e dos Estados-membros participantes e os Estados-membros que beneficiam de uma derrogação não terem as mesmas obrigações. Uma vez que o ecu deixará de existir a partir de 1 de Janeiro de 1999, as consultas sobre o seu estatuto deixarão de fazer sentido. A referência às operações transfronteiras, no travessão relativo aos sistemas de pagamento e de compensação, foi suprimido, o que se adapta melhor à redacção do nº 2 do artigo 105º do Tratado.

O nº 2 do artigo 2º do projecto de decisão obriga os países não participantes a consultarem o BCE sobre os projectos de disposições legais relativas aos instrumentos da política monetária. Em conformidade com o artigo 44º dos Estatutos do BCE, este assegura as atribuições do IME que, devido a derrogações de que beneficiam um ou vários Estados-membros, devem ser ainda executadas. A Decisão 93/717/CE impõe aos Estados-membros a consulta do IME sobre os projectos de disposições legais relativas aos instrumentos da política monetária, que são abrangidos pelo âmbito das atribuições

do IME previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 4º dos seus Estatutos. Estas atribuições incluem nomeadamente a preparação dos instrumentos e procedimentos necessários à condução da política monetária única.

A lista dos domínios objecto de consulta não é exaustiva e especifica que as autoridades nacionais devem consultar o BCE sobre as disposições legais que se relacionam com as competências do SEBC a que se refere o nº 4 do artigo 105º do Tratado. O sexto travessão do artigo 2º da presente decisão determina que as autoridades nacionais procedam à consulta do BCE relativamente às disposições legais aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que tenham uma incidência significativa sobre a estabilidade das instituições e mercados financeiros. Contudo, este requisito em nada afecta a actual repartição de competências no domínio das políticas relacionadas com a supervisão prudencial das instituições de crédito e a estabilidade do sistema financeiro. Esta referência é desejável pelas seguintes razões:

- uma vez que se aplicam aos *Estados-membros participantes*, ajudará o BCE a desempenhar correctamente a sua missão de condução da política monetária para a zona do euro. Não era necessário mencionar expressamente a estabilidade dos mercados e instituições financeiras no nº 2 do artigo 105º, uma vez que a boa condução da política monetária se encontra estreitamente associada à organização destes mercados e instituições. Os instrumentos da política monetária com uma incidência sobre a liquidez das diferentes instituições, dizem por conseguinte respeito a domínios que são da competência das autoridades de supervisão. Simultaneamente, as medidas que as autoridades de supervisão competentes podem tomar relativamente a determinadas instituições influenciam a sua capacidade de criarem a moeda escritural, afectando deste modo a oferta de liquidez na economia.

- esta disposição é aplicável aos *Estados-membros que beneficiem de uma derrogação*, uma vez que em conformidade com o artigo 44º dos Estatutos do BCE, este assegura as atribuições do IME que, devido a derrogações de que beneficiam um ou vários Estados-membros, devem ser ainda ser executadas durante a terceira fase.

Artigo 3º

A consulta do BCE não deve prolongar excessivamente o processo legislativo nacional. Para poder respeitar mais facilmente o seu calendário, as autoridades nacionais deverão ter a possibilidade de fixarem, se o considerarem necessário, um prazo para o BCE emitir o seu parecer. O prazo de um mês toma em consideração simultaneamente os interesses das autoridades nacionais e os do BCE. Se, no termo deste prazo, o BCE não tiver emitido qualquer parecer, o processo legislativo nacional poderá retomar o seu curso.

Este artigo prevê a possibilidade, em caso de extrema urgência, de redução do prazo previsto. Permite também ao BCE solicitar que o prazo seja prolongado em quatro semanas.

Artigo 4º

Tendo em conta a diversidade dos sistemas jurídicos, é conveniente deixar a cada Estado-membro uma liberdade tão grande quanto possível na definição das modalidades práticas de consulta do BCE. Cada Estado-membro deve decidir a nível interno quais as disposições adequadas para garantir o respeito do presente projecto de decisão.

O artigo 4º especifica igualmente qual a autoridade que deve consultar o BCE quando várias autoridades intervêm no processo legislativo. As disposições legais são frequentemente elaboradas por uma outra autoridade que não a que adopta a decisão definitiva (assim, uma lei formal votada pelo Parlamento pode ter sido proposta pelo Governo; um regulamento pode ser elaborado por um órgão subordinado e aplicada pelo ministério competente). Trata-se, por conseguinte, de saber em que estádio o BCE deve ser consultado.

Nos casos acima referidos, o BCE deve ser consultado pela autoridade que elabora ou propõe o texto, uma vez que o Banco deve ter a possibilidade de dar o seu parecer numa fase relativamente inicial do processo legislativo, a fim de que este parecer possa ser mais facilmente tomado em consideração. Além disso, no caso das leis formais, evita-se que os Parlamentos dos Estados-membros tenham de consultar o BCE. Em conformidade com o artigo 4º, o parecer do BCE é com efeito transmitido, conjuntamente com a proposta, à autoridade que adopta o texto.

Artigo 5º

A obrigação de as autoridades nacionais consultarem o BCE é aplicável desde o início da terceira fase (ver nº 3 do artigo 109º-E), ou seja, a contar de 1 de Janeiro de 1999. A presente decisão entrará, por conseguinte, em vigor em 1 de Janeiro de 1999. O IME, que deve actualmente ser consultado em conformidade com a Decisão 93/717/CE do Conselho, será dissolvido no momento da instituição do BCE, ou seja, alguns meses antes do início da terceira fase. A Decisão 93/717/CE do Conselho deve, portanto, ser aplicável para além da data da instituição do BCE e até ao início da terceira fase, sendo então o BCE o organismo a ser consultado. A formulação de pareceres sobre projectos de disposições legais faz com efeito parte das atribuições do IME que o BCE deve assumir, em conformidade com o nº 2 do artigo 109º-L. Esta precisão consta do oitavo considerando. O nº 2 do artigo 5º prevê que a Decisão 93/717/CE do Conselho só será revogado no início da terceira fase.

Proposta de decisão [...] do Conselho
relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais

98/0056(CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 105º e o nº 6 do seu artigo 106º e os artigos 4º e 42º dos Estatutos do SEBC e do BCE,

Tendo em conta a proposta da Comissão[2],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[3],

Tendo em conta o parecer do [Banco Central Europeu] [Instituto Monetário Europeu][4],

(1) Considerando que o Banco Central Europeu, a seguir designado "BCE", será instituído logo que a sua Comissão Executiva for nomeada;

(2) Considerando que o Tratado estabelece que as autoridades nacionais consultem o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal no domínio das suas atribuições; que compete ao Conselho estabelecer os limites e as condições dessa consulta;

(3) Considerando que esta obrigação de consulta do BCE imposta às autoridades nacionais não afecta as responsabilidades destas autoridades nas matérias visadas pelos projectos em questão; que os Estados-membros consultarão o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal no domínio das suas atribuições em conformidade com o nº 4 do artigo 105º do Tratado; que a lista de áreas específicas incluídas no artigo 2º da presente decisão não é exaustiva; que o sexto travessão do artigo 2º da presente decisão não prejudica a actual atribuição de competências no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial de instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro;

(4) Considerando que as funções e operações monetárias do SEBC são definidas nos Estatutos do SEBC e do BCE; que os bancos centrais dos Estados-membros participantes constituem uma parte integrante do SEBC e agirão em conformidade com as orientações e instruções do BCE; que na terceira fase da UEM as autoridades dos Estados-membros não participantes devem consultar o BCE sobre os projectos de disposições legais relativos aos instrumentos de política monetária;

[2] JO nº ...

[3] JO nº ...

[4] Se a consulta se realizar antes da criação do BCE, é o IME que será consultado, em conformidade com o nº 8 do artigo 109º-F do Tratado CE.

(5) Considerando que enquanto os Estados-membros não participarem na política monetária do SEBC, a presente decisão não se aplica a decisões tomadas pelas autoridades desses Estados-membros no contexto da aplicação da sua política monetária;

(6) Considerando que a consulta do BCE não deve prolongar indevidamente os processos de adopção dos projectos de disposições legais nos Estados-membros; que os prazos concedidos ao BCE para dar o seu parecer devem, no entanto, permitir-lhe analisar com o devido cuidado os textos que lhe sejam apresentados para apreciação; que, em caso de extrema urgência devidamente justificados, como, por exemplo, em caso de sensibilidade dos mercados, os Estados-membros podem fixar um prazo inferior a um mês; que, especialmente nestes casos, o diálogo entre as autoridades nacionais e o BCE deve permitir ter em conta os interesses de cada um;

(7) Considerando que em conformidade com os pontos 5 e 8 do Protocolo nº 11, a presente decisão não é aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte se e até que esta entre na terceira fase;

(8) Considerando que a partir da data da instituição do BCE e até ao início da terceira fase, as autoridades nacionais devem consultar o BCE, ao abrigo da Decisão 93/717/CE do Conselho e do nº 2 do artigo 109º-L do Tratado;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

Estado-membro participante, um Estado-membro que adoptou a moeda única em conformidade com o Tratado;

projecto de disposições legais, quaisquer disposições que a partir do momento em que se tornam juridicamente vinculativas e de aplicabilidade geral no território de um Estado-membro, estabelecem regras que se aplicam a um número indefinido de casos e se destinam a um número indefinido de pessoas singulares e colectivas.

2. Não se consideram projectos de disposições legais na acepção do nº 1, os projectos de normas que tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias para o direito dos Estados-membros ou assegurar a continuidade da sua aplicação.

Artigo 2º

1. As autoridades dos Estados-membros consultarão o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal que, em conformidade com o Tratado, seja do domínio das suas atribuições, e, nomeadamente, sobre:

- questões monetárias;

- meios de pagamento;

- bancos centrais nacionais;

- recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e no domínio dos sistemas de pagamentos e balanças de pagamentos;

- sistemas de pagamento e de liquidação;

- regras aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que estas influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros.

2. Para além do referido no número anterior, as autoridades dos Estados-membros que não os Estados-membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projecto de disposições legais relativas aos instrumentos de política monetária.

3. Imediatamente após a recepção de um projecto de disposição legal, o BCE notificará as autoridades que o tiverem consultado sobre se, na sua opinião, o projecto em causa se insere no domínio das suas atribuições.

Artigo 3º

1. As autoridades dos Estados-membros que elaboram uma disposição legal podem, se o considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo limite para a emissão do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data em que o Presidente do BCE receber a notificação para o efeito.

2. Em caso de extrema urgência, este prazo pode ser reduzido. A autoridade que procede à consulta comunicará nesse caso as razões da urgência.

3. O BCE pode solicitar na devida altura o alargamento do prazo para um máximo de quatro semanas suplementares. Este pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.

4. No termo do prazo, a ausência de um parecer não obstará o desenrolar da acção por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta. No caso de o parecer do BCE ser recebido após o prazo, os Estados-membros assegurar-se-ão, contudo, de que este será comunicado às autoridades referidas no artigo 4º.

Artigo 4º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da presente decisão. Para o efeito, os Estados-membros assegurar-se-ão de que o BCE seja atempadamente consultado por forma a que a autoridade que toma a iniciativa do projecto de disposição legal disponha do parecer do BCE antes de tomar a sua decisão sobre o respectivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adopção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projecto de disposição legal.

Artigo 5º

1. A presente decisão entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

2. A Decisão 93/717/CE do Conselho será revogada a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de decisão [...] do Conselho
relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A terceira fase da União Económica e Monetária terá início em 1 de Janeiro de 1999. O Banco Central Europeu será instituído quando os Chefes de Estado ou de Governo tiverem confirmado, nos termos do nº 4 do artigo 109º-J do Tratado CE, quais os Estados-membros que reúnem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única. A Comissão apresenta neste contexto projectos de actos de direito derivado relativos ao funcionamento na prática do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

1. Considerações gerais

A tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) determina igualmente a parcela de cada banco central na mobilização de reservas externas, a ponderação nas votações dos membros do Conselho do BCE relativamente às questões financeiras e em especial, a distribuição dos proveitos monetários do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) no seu conjunto entre os bancos centrais nacionais.

A iniciativa de disposições legais baseadas no nº 6 do artigo 106º pode ser tomada quer pela Comissão quer pelo BCE. Na sequência de consultas entre a Comissão, os Estados-membros e o IME, foi decidido que a presente decisão seria adoptada sob proposta da Comissão.

Nos termos do nº1 do artigo 29º dos Estatutos do SEBC e do BCE, a ponderação atribuída a cada banco central nacional na tabela é igual à soma de 50% da parcela do respectivo Estado-membro na população da Comunidade no penúltimo ano antes da instituição do SEBC e de 50% da parcela do respectivo Estado-membro no produto interno bruto comunitário a preços de mercado verificado nos últimos cinco anos que precedem o penúltimo ano antes da instituição do SEBC.

Os bancos centrais nacionais contribuem já para os recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu (IME) em conformidade com a tabela de repartição para subscrição do capital do BCE (nº 2 do artigo 16º dos Estatutos do IME). As regras relativas aos dados estatísticos utilizadas para os recursos do IME foram adoptadas pelo Conselho em 1993[5].

A presente decisão do Conselho diz respeito às regras que a Comissão deve seguir para fornecer os dados estatísticos necessários para o cálculo da tabela referida anteriormente. Estas regras indicam a definição e a fonte dos dados estatísticos sobre o PIB e a

[5] Decisão nº 93/716/CE do Conselho de 22.11.1993, JO nº L 332 de 31.12.1993, p.12.

população a utilizar, bem como o método de cálculo a aplicar. As disposições da presente decisão do Conselho baseiam-se em grande medida nas disposições aplicáveis ao IME e estabelecidas pela Decisão 93/716/CE do Conselho.

Quando o BCE for instituído, deverá calcular esta tabela arredondando por excesso as percentagens obtidas em aplicação da presente decisão para o múltiplo mais próximo de 0,05 pontos percentuais, em conformidade com o último parágrafo do nº 1 do artigo 29º dos Estatutos do SEBC. Os dados necessários devem ser comunicados ao IME antes da data efectiva de instituição do BCE. A tabela deve ser adaptada de cinco em cinco anos.

2. Comentários relativos ao articulado

Artigo 1º

O artigo 1º define o objecto da decisão. Numa interpretação restritiva, as regras para o fornecimento dos dados estatísticos especificariam apenas o conceito e as fontes dos dados a utilizar para a determinação da população e do PIB. No entanto, colocam-se inevitavelmente questões metodológicas entre o fornecimento dos dados relativos a cada país e o cálculo das percentagens; a presente decisão cobre igualmente estas questões metodológicas numa preocupação de coerência e precisão.

Artigo 2º

As definições adequadas da população e do PIB são as do Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC). A fim de clarificar qual a versão do SEC a utilizar - SEC 79 ou SEC 95 - é especificado que a versão relevante é a utilizada para efeitos de aplicação da Directiva 89/130/CEE (Directiva PNB). Em 1998, utilizar-se-á o SEC 79.

Artigo 3º

Uma vez que os dados relativos ao PIB dizem respeito a um conjunto de fluxos verificados ao longo do período de um ano, os dados da população que lhes correspondem devem representar a média da população total ao longo do ano.

Artigo 4º

Este artigo define os dados relativos ao PIB. Os cinco últimos anos que precederam o penúltimo ano antes da instituição do BCE são 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995.

Artigo 5º

A Comissão (Eurostat) recolherá os dados sobre a população de acordo com os procedimentos estabelecidos. A Comissão fará validar estes dados pelo Comité do programa estatístico.

Artigo 6º

Os dados relativos ao PIB a preços de mercado (pm) para 1991 a 1995 resultam da aplicação da directiva do Conselho relativa à harmonização da determinação do PIB pm. Estes dados são validados pelo comité a que se refere o artigo 6º da directiva.

Artigo 7º

Este artigo especifica o método de cálculo do peso dos diferentes Estados-membros na população e no PIB comunitários.

Artigo 8º

Este artigo especifica o método de cálculo da ponderação dos Estados-membros na tabela.

Artigo 9º

Este artigo prevê as regras relativas ao arredondamento.

Artigo 10º

Esta artigo determina que a Comissão comunicará os dados ao IME antes da instituição do BCE.

Proposta de decisão [...] do Conselho
relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu

98/0057 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 106º e o nº 2 do artigo 29º e o artigo 42º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Central Europeu e do Sistema Europeu dos Bancos Centrais a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu,

(1) Considerando que o Banco Central Europeu, a seguir designado "BCE", será instituído logo que a sua Comissão Executiva for nomeada;

(2) Considerando que o capital inicial do BCE, operacional no momento da sua instituição, é de 5 000 milhões de ecus;

(3) Considerando que os bancos centrais nacionais são os únicos subscritores e detentores do capital do BCE;

(4) Considerando que a tabela de repartição para subscrição do capital do BCE será determinada aquando da instituição do BCE;

(5) Considerando que os dados estatísticos a utilizar na determinação da tabela de repartição serão facultados pela Comissão de acordo com as regras adoptadas pelo Conselho;

(6) Considerando que devem ser definidas a natureza e as fontes de dados a serem utilizadas e o método de cálculo da ponderação atribuída aos bancos centrais nacionais na tabela;

(7) Considerando que a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado introduz um procedimento para a adopção pelos Estados-membros de dados relativos ao produto interno bruto a preços de mercado; que os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que estes dados sejam comunicados à Comissão,

TOMOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os dados estatísticos a utilizar na determinação da tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu serão facultados pela Comissão de acordo com as regras estabelecidas nos artigos que se seguem.

Artigo 2º

A população e o produto interno bruto a preços de mercado, a seguir designado "PIB pm", serão definidos de acordo com o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC) na versão utilizada para efeitos de aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom. O PIB pm significará PIB pm tal como definido no artigo 2º da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

Artigo 3º

Os dados relativos à população dizem respeito a 1996. Será utilizada a média da população total no conjunto do ano em conformidade com a recomendação incluída no SEC.

Artigo 4º

Os dados relativos ao PIB pm dizem respeito a cada um dos anos de 1991 a 1995. Os dados relativos ao PIB pm respeitantes a cada Estado-membro serão expressos na moeda nacional aos preços correntes.

Artigo 5º

Os dados relativos à população serão recolhidos pela Comissão (Eurostat) junto dos Estados-membros.

Artigo 6º

Os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1991 a 1995 serão resultantes da aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

Artigo 7º

1. O peso de um Estado-membro na população da Comunidade corresponde à sua proporção da soma das populações dos Estados-membros, expressa em percentagem.

2. Os dados relativos ao PIB pm relativamente a cada ano e a cada Estado-membro expressos em moeda nacional serão convertidos em dados expressos em ecus. A taxa de câmbio utilizada para o efeito corresponde à média das taxas de câmbio de todos os dias úteis durante o ano. A taxa de câmbio diária é a taxa calculada pela Comissão e publicada na série "C" do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. O peso de um Estado-membro no PIB pm da Comunidade corresponde à sua proporção da soma dos PIB pm dos Estados-membros durante cinco anos, expressa em percentagem.

Artigo 8º

A ponderação de um banco central nacional na tabela de repartição é igual à média aritmética dos pesos relativos do Estado-membro em causa na população e no PIB pm da Comunidade.

Artigo 9º

As diferentes etapas do cálculo utilizarão um número suficiente de algarismos para garantir a sua exactidão. A ponderação dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição será expressa por um número com quatro casas decimais.

Artigo 10º

Os dados a que se refere a presente decisão serão comunicados pela Comissão ao Instituto Monetário Europeu antes da data da instituição do BCE.

Feito em Bruxelas,

Proposta de regulamento (CE, Euratom, CECA) do Conselho que altera o Regulamento(CEE, Euratom, CECA) nº 260/68, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A terceira fase da União Económica e Monetária terá início em 1 de Janeiro de 1999. O Banco Central Europeu será instituído quando os Chefes de Estado ou de Governo tiverem confirmado, nos termos do nº 4 do artigo 109º-J do Tratado CE, quais os Estados-membros que reúnem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única. A Comissão apresenta neste contexto projectos de actos de direito derivado relativos ao funcionamento na prática do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

Considerações gerais

Em conformidade com o artigo 40º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos SEBC), o BCE goza, no território dos Estados-membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

De acordo com o artigo 23º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades[6], este Protocolo é aplicável:

- ao BCE enquanto organismo;
- aos membros do Conselho do BCE;
- aos membros do Conselho Geral do BCE;
- ao pessoal do BCE.

Isto significa que todos os artigos do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades são directamente aplicáveis ao BCE, à excepção do artigo 15º, que estabelece que o Conselho (dos Ministros) fixará o regime das prestações sociais. Uma vez que tal faz parte das condições de recrutamento, o regime deve ser fixado pelo Conselho do BCE.

Certos artigos do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades são aplicáveis sem serem necessárias medidas suplementares, por exemplo, o artigo 1º (a inviolabilidade dos locais), o artigo 6º (estatuto diplomático das comunicações oficiais) e o artigo 7º (livres-trânsitos). Várias disposições do Protocolo necessitam da adopção de disposições de direito derivado a fim de definir a sua aplicabilidade.

[6] O artigo 23º foi inserido através de um protocolo (nº 7) em anexo ao Tratado CE que altera o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Uma destas disposições é o artigo 13º, que estabelece que os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por eles pagos e que reverterá em seu benefício, de acordo com as condições e o processo fixado pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão.

O presente projecto de proposta tem por objecto substituir as referências ao IME por referências ao BCE na lista das instituições e organismos, cujos funcionários estão sujeitos ao imposto comunitário nas condições e segundo o processo fixados pelo Conselho. Para o efeito, a medida legislativa a tomar será substituir o artigo 12º-A do Regulamento nº 260/68 por uma nova disposição. O regulamento alterado entrará em vigor no dia da instituição efectiva do BCE.

Comentários ao artigo 1º

Este artigo alarga o âmbito de aplicação do regulamento do Conselho relativo à determinação das condições e do processo de aplicação do imposto comunitário (dos funcionários das Comunidades Europeias, do Banco Europeu de Investimento, do Fundo Europeu de Investimento e, até à sua liquidação, do Instituto Monetário Europeu), de forma a incluir os membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do BCE, o seu pessoal e os beneficiários de pensões.

A situação do BCE é semelhante à do IME. Nenhum deles é uma instituição comunitária na acepção do artigo 4º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, embora gozem ambos dos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias. Por conseguinte, as disposições tomadas para o IME serviram de modelo à inclusão do BCE no regime do imposto comunitário.

Nos termos do nº 2 do artigo 109º-L do Tratado CE, o IME entrará em liquidação, aquando da instituição do BCE. Nos termos do artigo 23º dos Estatutos do IME, todos os activos e passivos do IME serão então automaticamente transferidos para o BCE. A disposição sobre o IME que consta do Regulamento nº 260/68 do Conselho pode, por conseguinte, ser substituída pela disposição relativa ao BCE.

Proposta de regulamento (CE, Euratom, CECA) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias

98/0058 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 13º e 23º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu,

(1) Considerando que o Banco Central Europeu, a seguir designado "BCE", será instituído logo que a sua Comissão Executiva for nomeada;

(2) Considerando que é conveniente alargar a aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias nas condições e segundo o processo previstos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68[7] aos vencimentos, salários e emolumentos dos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do Banco Central Europeu e aos seus funcionários; que a aplicação deste imposto ao Instituto Monetário Europeu deixará de ter objecto, logo que o Instituto entrar em liquidação;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 12º-A do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 12º-A

O presente regulamento é aplicável aos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do Banco Central Europeu, aos membros do seu pessoal e aos beneficiários de pensões pagas pelo Banco, que estejam compreendidas nas categorias fixadas pelo Conselho em aplicação do nº 1 do artigo 16º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, relativamente a vencimentos, salários e emolumentos, assim como às pensões de invalidez, de aposentação e de sobrevivência, pagas pelo Banco.

7 JO nº L 56 de 4.3.1968, p.8-10.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da instituição efectiva do Banco Central Europeu.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CE) do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) No 549/69 que fixa as categorias dos funcionários eagentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A terceira fase da União Económica e Monetária terá início em 1 de Janeiro de 1999. O Banco Central Europeu será instituído quando os Chefes de Estado ou de Governo tiverem confirmado, nos termos do nº 4 do artigo 109º-J do Tratado CE, quais os Estados-membros que reúnem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única. A Comissão apresenta neste contexto projectos de actos de direito derivado relativos ao funcionamento na prática do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

Considerações gerais

Em conformidade com o artigo 40º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos SEBC), o BCE goza, no território dos Estados-membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

De acordo com o artigo 23º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades[8], este Protocolo é aplicável:

- ao BCE enquanto organismo;
- aos membros do Conselho do BCE;
- aos membros do Conselho Geral do BCE;
- ao pessoal do BCE.

Isto significa que todos os artigos do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades são directamente aplicáveis ao BCE, à excepção do artigo 15º, que estabelece que o Conselho (dos Ministros) fixará o regime das prestações sociais. Uma vez que tal faz parte do regime aplicável ao BCE, deve ser fixado pelo Conselho dos Governadores do BCE.

Certos artigos do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades são aplicáveis sem serem necessárias medidas suplementares, por exemplo, o artigo 1º (a inviolabilidade dos locais), o artigo 6º (estatuto diplomático das comunicações oficiais) e o artigo 7º

8 O artigo 23º foi inserido através de um protocolo (nº 7) em anexo ao Tratado CE que altera o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

(livres-trânsitos). Várias disposições do Protocolo necessitam da adopção de disposições de direito derivado a fim de definir a sua aplicabilidade.

Entre estas disposições encontram-se o artigo 12º, o nº 2 do artigo 13º e o artigo 14º, que estabelecem que os funcionários e outros agentes gozam, relativamente a certos aspectos, de imunidade de jurisdição, que não estão sujeitos às formalidades de registo de estrangeiros, que têm o direito de importar certos bens pessoais livres de direitos, e que estabelecem regras relativas ao regime fiscal nacional a que estão sujeitos (relativamente aos impostos que não os que incidem sobre os vencimentos). De acordo com o artigo 16º, o Conselho determinará as categorias de funcionários e outros agentes a que são aplicáveis estas disposições.

O presente projecto de proposta tem por objecto incluir o BCE em vez do IME na lista das instituições ou organismos a que é aplicável o Regulamento nº 549/69 do Conselho. O regulamento alterado entrará em vigor no dia da instituição efectiva do BCE.

Comentários ao artigo 1º

Este artigo alarga o âmbito de aplicação do regulamento do Conselho relativo à determinação das categorias de funcionários e outros agentes a que são aplicáveis certos privilégios e imunidades (funcionários das Comunidades Europeias, do Banco Europeu de Investimento, do Fundo Europeu de Investimento e, até à sua liquidação, do Instituto Monetário Europeu), de forma a incluir no regulamento o pessoal e os beneficiários de pensões do BCE.

A situação do BCE é semelhante à do IME. Nenhum deles é uma instituição comunitária na acepção do artigo 4º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, embora gozem ambos dos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias. Por conseguinte, as disposições adoptadas para o IME serviram de modelo à inclusão do BCE no Regulamento nº 549/69.

Nos termos do nº 2 do artigo 109º-L do Tratado CE, o IME entrará em liquidação, aquando da instituição do BCE. Nos termos do artigo 23º dos Estatutos do IME, todos os activos e passivos do IME serão então automaticamente transferidos para o BCE. A disposição sobre o IME que consta do Regulamento nº 549/69 do Conselho pode, por conseguinte, ser substituída pela disposição relativa ao BCE.

Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CE) do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) No 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 98/0059 (CNS)

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 23º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

(1) Considerando que o Banco Central Europeu, a seguir designado "BCE", será instituído logo que a sua Comissão Executiva for nomeada;

(2) Considerando que é conveniente alargar ao Banco Central Europeu a aplicação do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69 do Conselho, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplicam determinadas disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, a fim de que os seus funcionários, dadas as suas funções e as suas responsabilidades, bem como a sua situação especial, beneficiem dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 4º-A do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69 passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4º-A

Sem prejuízo do disposto no artigo 23º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias relativamente aos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do Banco Central Europeu, beneficiam dos privilégios e imunidades previstos no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo, em termos e dentro de limites análogos aos que se encontram previstos nos artigos 1º, 2º e 3º do presente regulamento:

- o pessoal do Banco Central Europeu;

- os beneficiários de pensões de invalidez, de aposentação ou de sobrevivência pagas pelo Banco Central Europeu.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da instituição efectiva do Banco Central Europeu.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(97) 725 final

DOCUMENTOS

PT 01 06 09 10

N.° de catálogo : CB-CO-97-742-PT-C

ISBN 92-78-29804-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo